MANIFESTAÇÃO Nº 4296358 - COM-CGT

SEI!TJPR Nº 0067957-78.2019.8.16.6000
SEI!DOC Nº 4296358

Excelentíssimo Desembargador Presidente,

1. Trata-se de solicitação realizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, por intermédio de sua Presidente em exercício (Ofício nº 228/2019- doc. 4245643), visando a alteração de alguns itens da Resolução nº 221/2019, que regulamenta o Teletrabalho nessa Corte de Justiça, além de outras providências.

2. Nesse sentido, em síntese, argumenta que: a) os servidores em teletrabalho permanecem vinculados aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal; b) os ocupantes de cargo em comissão de assessoramento não têm função adstrita à produtividade, em razão da peculiaridade de sua investidura estar vinculada à confiança de seu superior hierárquico, o que vedaria a possibilidade do teletrabalho a tais servidores; e c) considerando que ao servidor em teletrabalho é vedada a comunicação com advogados e partes do processo, deverá haver alguma forma de comparecimento em sua unidade de lotação para atendimento, o que ocasionará dificuldades para os servidores que residem fora da Comarca.

3. Com isso, o Órgão de Classe requer:

> *"a) seja exclusivamente permitido o regime de teletrabalho aos servidores constantes nas alíneas a, b e c com supressão da alínea d e e do inciso II do artigo 4, da Res. 221/2019 do TJPR;*
>
> *b) seja dada ampla publicidade no site da produtividade dos servidores que irão trabalhar no regime de teletrabalaho;*
>
> *c) o regime de teletrabalho seja somente implantado nas serventias que preencham o número mínimo de servidores constantes no decreto n. 761/2017;*
>
> *d) seja prevista na resolução alguma forma de comunicação imediata dos advogados com os servidores no regime de teletrabalho, quer seja via e-mail, WhatsApp e outra forma de meio eletrônico".*

4. É o breve relato.

5. Primeiramente, cabe esclarecer, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 221/2019, que regulamenta o teletrabalho nesse Tribunal de Justiça, que *"a realização de teletrabalho é de adesão facultativa, a critério dos gestores das unidades, em razão da conveniência e interesse do serviço, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não constituindo direito ou dever dos servidores".*

6. O artigo 4º, II da Resolução nº 221/2019 prevê critérios objetivos de prioridade para a designação dos servidores que pretendem exercer suas atividades remotamente, com o intuito de evitar que prevaleça a subjetividade do gestor da unidade no momento da seleção, senão vejamos:

> *"Art. 4°. Ao gestor da unidade compete a indicação entre os servidores interessados que realizarão atividades em regime de teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes:*
>
> *(...)*
>
> *II - verificada a adequação de perfil, têm prioridade os servidores:*
>
> *a) com deficiência;*
>
> *b) que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou que exijam especial acompanhamento;*
>
> *c) gestantes e lactantes;*
>
> ***d) que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e organização;***
>
> ***e) que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge, na forma do art. 123 da Lei Estadual nº 16.024/2008, observado o disposto no art. 21 da presente Resolução;***
>
> *f) indicados fundamentadamente pelo Centro de Assistência Médica e Social deste Tribunal de Justiça".* (Grifamos)

7. Com efeito, temos que necessária a manutenção do texto original, sem a pretendida supressão das alíneas "d" e "e". Explica-se:

8. Quanto à alínea "d", para obtenção de melhores resultados do teletrabalho nesse Tribunal de Justiça, é recomendável que os servidores com tais características tenham prioridade para laborar remotamente, uma vez que o teletrabalho exige a autodisciplina. Assim, não haveria, *s.m.j.,* justificativa para exclusão do aludido item, especialmente pelo fato de que servidores disciplinados demonstram, em regra, maior produtividade e são os que melhor se adequam a essa modalidade de trabalho, o que atende ao interesse dos jurisdicionados.

9. No que se refere à alínea "e", evidentemente o retorno do servidor licenciado às suas atividades laborais está em plena consonância com o interesse público. Isso porque os servidores que preenchem os requisitos do artigo 123 da Lei Estadual nº 16.024/2008 possuem o direito subjetivo de se licenciarem. Sendo assim, a continuidade de seu trabalho revela-se vantajosa a esse Tribunal de Justiça que enfrenta grande déficit de servidores.

10. Diversamente da tese da OAB de vedação de teletrabalho aos

ocupantes de cargo em comissão de assessoramento, compreendemos que as funções exercidas pelos assessores são inteiramente compatíveis com essa modalidade de trabalho.

11. A característica da confiança, inerente a esse cargo, corrobora a viabilidade do exercício das atividades laborais remotamente, pois o crédito de probidade, que é concedido pelo superior hierárquico ao servidor, abrange a segurança de que esse cumprirá suas funções corretamente, ainda que à distância, o que é plenamente aferível pelo monitoramento da produtividade do servidor.

12. Ressalte-se que o teletrabalho configura-se como de regime precário, portanto, não havendo o atendimento ao interesse público, a Administração Pública poderá valer-se da autotutela determinando o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições na modalidade presencial a qualquer tempo, de acordo com a sua conveniência e oportunidade. Além disso, tais cargos são de livre nomeação e exoneração.

13. Sobre o pedido de ampla publicidade da produtividade dos servidores em teletrabalho, esclarecemos que nos moldes do artigo 10, V da Resolução nº 221/2019, os gestores das unidades encaminharão, nos meses de julho e janeiro, relatório circunstanciado a essa Comissão Gestora de Teletrabalho em que constará a relação dos servidores em teletrabalho, as informações relacionadas às dificuldades observadas, assim como os resultados alcançados.

14. Destarte, essa Comissão não se opõe à divulgação dos resultados numéricos de produtividade das unidades em teletrabalho, respeitados os períodos mencionados no item 10, com prazo suficiente para compilação dos dados a serem divulgados.

15. Sobre a solicitação de que "*o regime de teletrabalho seja somente implantado nas serventias que preencham o número mínimo de servidores constantes no decreto n. 761/2017",* na mesma linha do item 9 desta manifestação, vislumbramos que tal restrição seria contrária ao interesse público, haja vista que o teletrabalho tem auxiliado na superação do problema de déficit de servidores, mormente no 1º Grau de Jurisdição. Tal restrição prejudicaria as unidades que necessitam de servidores, pois os resultados do projeto-piloto de teletrabalho desta Corte demonstraram a substancial melhora na produtividade das unidades judiciais (vide expediente SEI nº 0027692-05.2017.8.16.6000 que tratou da regulamentação do teletrabalho, além do monitoramento do projeto-piloto).

16. Por fim, quanto ao pedido de que "*seja prevista na resolução alguma forma de comunicação imediata dos advogados com os servidores no regime de teletrabalho, quer seja via e-mail, WhatsApp e outra forma de meio eletrônico",* não entendemos ser esta a melhor opção, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, III, da Resolução nº 221/2019, permanecerão em

atendimento presencial, nas unidades que aderirem ao teletrabalho, 70% (setenta por cento) do correspondente à lotação efetiva da unidade, não havendo, portanto, qualquer prejuízo no atendimento aos advogados.

17. Ademais, os advogados possuem a prerrogativa de *"dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada"*, conforme artigo 7º, VIII, da Lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia, o que reforça a ausência de prejuízo aos atendimentos necessários.

É a manifestação.

À consideração do Excelentíssimo Desembargador Presidente desse Tribunal de Justiça.

MEMBROS DA COMISSÃO GESTORA DO TELETRABALHO



Documento assinado eletronicamente por **Shiroshi Yendo**, **Desembargador**, em 29/08/2019, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Roberto Silva**, **Desembargador**, em 29/08/2019, às 16:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Dittrich Bilieri**, **Integrante de Comissão**, em 29/08/2019, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MACEDO DE CAMARGO**, **Integrante de Comissão**, em 29/08/2019, às 17:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA DANIELE SMOKANITZ**, **Integrante de Comissão**, em 29/08/2019, às 17:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa**, **Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça**, em 29/08/2019, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **4296358** e o código CRC **3869F916**.
